

O ENSINO JURÍDICO EM NOSSO PAÍS NO PERÍODO IMPERIAL E NO PRIMEIRO MOMENTO REPUBLICANO, SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-METODOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA CONTEMPORANEIDADE

LEGAL EDUCATION IN OUR COUNTRY DURING THE IMPERIAL PERIOD AND IN THE FIRST REPUBLICAN PERIOD, ITS HISTORICAL AND METHODOLOGICAL DEVELOPMENT AND ITS CONSEQUENCES IN CONTEMPORANEITY

*José Sebastião de Oliveira**

<http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>

*Vitor Toffoli***

<http://lattes.cnpq.br/2386893662249877>

SUMÁRIO: 1 DAS DUAS PRIMEIRAS ACADEMIAS DE DIREITO; 1.1 DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM CURSO DE DIREITO E SUAS DISCUSSÕES E EMENDAS; 1.2 DA LEI HISTÓRICA DE 11 DE AGOSTO DE 1827; 2 DAS DIVERSAS REFORMAS NO ENSINO JURÍDICO DESDE SUA CRIAÇÃO NO BRASIL ATÉ A REPÚBLICA VELHA; 2.1 DAS DIVERSAS REFORMAS – A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FALHAS SISTÊMICAS; 2.1.1 Das diversas reformas do Império à República Velha; 2.1.2 As principais reformas: uma abordagem necessária; 2.1.2.1 Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854; 2.1.2.2 Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879 (Reforma Leônicio de Carvalho); 2.1.2.3 Decreto nº 1.232H de 2 de janeiro de 1891 (Reforma Benjamin Constant); 2.1.2.4 Decreto nº 3.903 de 12 de janeiro de 1901; 2.1.2.5 Decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915; 2.1.2.6 Decreto nº 19.851, de 11 de Abril de 1931; 3 UM OLHAR CRÍTICO – O FUNDAMENTO DO PROBLEMA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO

Aborda o ensino jurídico em nosso país no período imperial e no primeiro momento republicano (república velha). Estuda a fase preparatória para a criação dos cursos jurídicos no Brasil, incluindo a Lei Histórica de 11 de agosto de 1827. Demonstra que a criação dos cursos jurídicos se fez com propósito bastante definidos pela elite brasileira, com enfoque para a alegada necessidade de formação do aparato intelectual necessário para sustentação da transição do regime imperial para o republicano, com abordagem das academias de Olinda-Recife e São Paulo. Estuda alguns dos atos normativos *lato sensu* que serviram de base para o início e o prosseguimento das academias de direito. Contextualiza o problema do ensino do direito a partir da opção diretiva dos cursos jurídicos, tecendo comentários críticos sobre a sua

* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL-PR); Consultor científico ad hoc da Universidade Estadual de Londrina (UEL-PR); Docente aposentado de Direito Civil da Universidade Estadual de Maringá (UEM-PR); Docente de Direito Civil do Centro Universitário de Maringá (Cesumar-PR); Docente e Coordenador do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (Cesumar-PR); Advogado na Comarca de Maringá (PR). E-mail: drjso@brturbo.com.br

** Mestrando do Programa de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (Cesumar-PR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR. Assessor de Magistrado. Docente. E-mail: toffoli@live.com

evolução histórico-metodológica. Concluí demonstrando que parte dos problemas do sistema advém da moldura na qual foi esculpido o ensino jurídico, alertando para a necessidade de constante estudo do tema.

PALAVRAS-CHAVES: ENSINO JURÍDICO. ENSINO DO DIREITO. BRASIL IMPÉRIO. REPÚBLICA VELHA.

ABSTRACT

This article deals with the legal education in our country, during the Imperial Period and in the First Republican Period (Old Republic). It studies the preparatory phase for the creation of legal courses in Brazil, including the Historical Law of August 11th, 1827. It demonstrates that the creation of legal courses was purposefully framed by the Brazil's high society, focusing on the alleged necessity of forming the intellectual apparatus needed to support the transition from imperial to republican, including the academies of Olinda-Recife and São Paulo. The article also lists and highlights some of the normative acts broadly used as the basis for the initiation and continuation of the academies of law. Afterwards, contextualizes the problem of teaching, which was as a result of the directive policy chosen by aforementioned elite, commenting its critical, historical and methodological development. It ends, showing that part of the problem stems from the in which educational law system was carved legal education, stressing the need for constant study of the topic.

KEY-WORDS: LEGAL EDUCATION. LAW EDUCATION. BRAZIL EMPIRE. OLD REPUBLIC.

INTRODUÇÃO

O surgimento dos cursos de bacharelado em Direito no Brasil e a sua consolidação não pode passar despercebido no estudo acadêmico do direito em nossos dias atuais. Os meios nos quais estão inseridos os atos normativos que criaram os cursos jurídicos, e moldaram o ensino dos tempos atuais, devem ser examinados e levantados, ponderando seus reflexos.

Afirmar, com simplicidade, que o problema que a sociedade confronta-se em relação à ineficiência da justiça emerge apenas de códigos ultrapassados e má administração da justiça, não parece ecoar justo, mormente quanto as políticas públicas e os estudos científicos sobre o fenômeno processual, surgem em grande escala, inclusive em bancos acadêmicos.

E, é nesse ponto, que se inicia esse trabalho, propondo uma análise do fenômeno do ensino jurídico no Brasil, como resultado de uma alvitrada conciliação de valores das elites, e claudicantes consequências acadêmico-práticas que essas tiveram no ensino jurídico do Brasil.

Justifica-se a intervenção acadêmica, como meio de estudo da questão do ensino jurídico no Brasil Império e na Republica Velha, com vistas a procurar elementos que

posteriormente possam servir como fundamento ao aperfeiçoamento da evolução do ensino jurídico em nosso País.

Para tanto, por meio do método teórico, iniciou-se pela a análise das propostas de criação dos cursos jurídicos no Brasil Império, com suas discussões parlamentares e emendas, depois se examinou a Lei Histórica de 11 de agosto de 1827, abordando em seguida as diversas reformas do ensino jurídico, e tecendo comentários pertinentes, para, por fim, apresentar uma proposta crítica sobre o fundamento do problema do ensino jurídico no Brasil, com as suas diversas consequências para o ensino jurídico atual brasileiro.

1 DAS DUAS PRIMEIRAS ACADEMIAS DE DIREITO

1.1 DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM CURSO DE DIREITO E SUAS DISCUSSÕES E EMENDAS

Até o ano de 1923, ao menos no cenário legislativo do Império, não se aventava a ideia da criação de cursos jurídicos no Brasil, ao oposto da América espanhola, que ao final da fase colonial possuía mais de vinte universidades, sendo certo, de que as duas primeiras, foram instaladas em São Domingos, na atual Republica Dominicana e em Lima, no Peru, a América portuguesa, leia-se Brasil, não dispunha de nenhuma instituição de ensino superior, toda formação acadêmica, na área do direito, ocorria na Universidade de Coimbra¹. Foi José Feliciano Fernandes Pinheiro (formado em Direito por Coimbra) quem propôs na Assembleia Constituinte, em 14 de junho de 1823, pela primeira vez, a criação de cursos jurídicos no Brasil².

E, na sequência, ofereceu o ilustre deputado, a indicação da criação no então império do Brasil, de uma Universidade em São Paulo, com uma faculdade de Direito Civil, composta por duas cadeiras, uma de Direito Público Constitucional e outra de Economia Política, a indicação foi reduzida a Projeto de Lei da Comissão de Indicação Pública na sessão de 18 de agosto de 1823.

¹ NASPOLINI SANCHES, Samyra. H. D. F.; BENTO, F. A História do Ensino do Direito no Brasil e os avanços da portaria 1886 de 1994. In: XVIII Congresso Nacional CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. v. 1. p. 6187.

² BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *Criação dos cursos jurídicos no Brasil*. Brasília, Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1977. p. 3.

A justificativa inicial, portanto, dos que advogavam a criação de cursos jurídicos no país, era a necessidade de “tirar os brasileiros da penosa necessidade de irem mendigar as luzes nos países remotos”³.

José Sebastião de Oliveira⁴, em estudo sobre o tema, ressaltou questão da formação em Coimbra:

“As Ordenações do Reino de Portugal, ou seja, o Código Filipino de 1603, no Título XLVIII, do seu Primeiro Livro, que prescrevia *in verbis*:
‘Mandamos, que todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito annos de estudos cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canonico, ou Cível ou em ambos.’ Sob penas severas de multas, prisão, desterro ou degredo para os infratores.”

Mas, com a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, por ato absolutista de Dom Pedro I, a criação foi adiada, muito embora lançada a ideia; as discussões se larguearam, existindo certo consenso o qual entendia como próspera a criação de dois cursos jurídicos no Brasil.

Entre as discussões que se levantou, uma delas foi acerca da região onde os cursos seriam instalados, existindo conformidade que um deveria ser ao norte e outro na região sul, com vistas a facilitar o acesso aos estudos dos brasileiros, reabilitavam na verdade, um País de dimensões continentais.

O bairrismo ficou evidente nas discussões, sendo possível citar as vozes do Deputado Carvalho e Melo (Visconde de Cachoeira) que afirmou: “A cidade de São Paulo é muito próxima do porto de Santos, tem baratos víveres, tem clima saudável e os habitantes do sul e do interior de Minas podem ali dirigir os seus jovens filhos com comodidade”⁵, além dele, Fernandes Pinheiro e Padre Custódio Dias partiram em defesa da Terra da Garoa, como sede de uma faculdade de direito.

As discussões sobre o local da instalação dos cursos, embora não tenha sido das mais relevantes, foram de suma importância, porque demonstraram a preocupação da época com os efeitos que a instalação de uma academia poderia causar na organização política. Quiçá São Paulo e Olinda, não fossem do ponto de vista econômico, de mobilidade e considerando a densidade populacional da época, os melhores lugares para que as faculdades de direito se instalassem, se mostrando como lugar mais propício Minas Gerais, entretanto, o espírito

³ REALE, Ebe. *Faculdade de Direito do Largo São Francisco: a velha e sempre nova academia*. 2. ed. Rio de Janeiro: AC&M; São Paulo: Saraiva, 1997. p. 7.

⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de. *O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4745>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

⁵ REALE, op. cit. p. 7.

progressista do povo mineiro preocupava parte da sociedade, e embora em um futuro não distante tenha ficado clara a influência da doutrina liberal no perfil do curso, houve grande dirigismo do governo, tanto na instalação como na definição metodológica do ensino.

Na esteira de Aurélio Wander Bastos⁶:

“[...] Pronunciamentos semelhantes, porém com objetivos diferentes, foram os daqueles deputados que, apesar de reconhecerem Minas Gerais um ótimo local para instalação desses cursos, inclusive com disponibilidade de recursos maiores, tiveram suas preposições rejeitadas pelo fato, excelentemente político, de ter sido Minas o berço e a fonte das ideias radicais de independência.”

Mas, anote-se que a transcrição acima é apenas um dos pontos de vista, dos diversos outros apontados pelos parlamentares, que no final, tinham na política bairrista, suas fortes amarras.

Contudo a contenda bairrista, embora relevante, como alhures mencionado não foi a principal, os debates parlamentares se acentuavam na ideologia dos cursos e contradições teóricas, elementos os quais refletirão o resultado de um problema vivido até o presente nos cursos jurídicos pelo Brasil.

No entanto, a questão não passa apenas pelo ideal de fornecer a boa educação aos filhos do Brasil, como se observava nos discursos justificadores tão comuns à época e próprios de uma retórica superficial política, como pode se pensar ingenuamente, mas em possibilitar a formação de políticos e administradores genuinamente brasileiros, que um pouco mais a frente na história, possibilitarão ao país prosseguir desvinculado da Igreja e de Portugal.

Anote-se que o 7 de setembro de 1822 foi um marco histórico, mas não representou a efetiva independência do país, que embora não fosse desde esse dia pertencente ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, ainda mantinha boa parte de sua estrutura, inclusive legal, no sistema Português, sem contar, ademais, a própria resistência da Aristocracia nacional em estabelecer uma ruptura efetiva com a Coroa. Aliás, como outrora mencionado, o Brasil não possuía nenhum aparato para formação superior de seu povo.

Assim, a independência do Brasil não foi instantânea e baseada exclusivamente na espada, tendo forte aparato intelectual transitivo, sem uma protrusão à moda Norte Americana, e de certa forma as academias de Olinda (posteriormente transferida para Recife) e de São Paulo, foram instituições de ensino jurídico que contribuíram expressivamente, entretanto, com relevantes problemas administrativos e metodológicos, os cursos tiveram

⁶ BASTOS, Aurélio Wander. *Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 4-5.

turbulentas modificações de rumo, mas conservaram sua essência elitista e fortemente vinculada ao governo (à situação), sem cuidados metodológicos e científicos adequados.

Assim, deve ser aberta a perspectiva de que os cursos jurídicos surgiram no Brasil para formação da elite política e administrativa muito embora tenham, de determinado modo, se transfigurado para formação de quadros judiciais, e para tanto, lança-se mão da doutrina de Aurélio Wander Bastos⁷:

“Os documentos e debates parlamentares utilizados no desenvolvimento deste trabalho mostram que o objetivo inicial dos cursos jurídicos era a formação da elite política e administrativa nacional. No entanto, a sucessão dos fatos políticos e o processo de instalação dos cursos deslocaram para a formação de quadros judiciais (magistrados e advogados) o processo formativo das elites políticas, e só residualmente atendeu às suas proposições iniciais, o que provocou sucessivas mudanças na estrutura curricular.”

Lilia Moritz Schwarcz⁸, com efeito, afirma:

“Nas mãos desses juristas estaria, portanto, parte da responsabilidade de fundar uma nova imagem para o país se mirar, inventar novos modelos para essa nação que acabava de desvincular o estatuto colonial, com todas as singularidades de um país que se libertava da metrópole, mas mantinha no comando um monarca português.”

Antes de invocar a Lei que instalou os cursos em São Paulo e Olinda, não se pode sonegar que em 9 de Janeiro de 1825 decretou o imperador, a criação provisória de um curso jurídico na Corte, na cidade do Rio de Janeiro, o qual, não obstante tenha sido regulamentado em 2 de Março de 1825, com a publicação do Estatuto de Visconde da Cachoeira – importante documento que posteriormente veio a embasar, sobretudo os aspectos metodológicos e científicos do ensino do direito no Brasil – jamais fora implantado.

Em 5 de julho de 1826 a Presidência da Mesa mandou apresentar à Comissão de Instrução Pública o projeto de lei assinado por Januário da Cunha Barbosa e José Cardoso de Melo, o qual indicava a cidade do Rio de Janeiro como local para implantação dos cursos jurídicos no Brasil. Referido projeto foi proposto e se seguiram emendas, tanto referente ao conteúdo desse curso jurídico que se propunha a criação, como ao local onde seria instalado o curso.

Os debates sobre o projeto foram árduos, ao ponto de se alegar que se o Projeto de Lei fosse aprovado sem certa alteração o Poder Moderador não o sancionaria; foi o que afirmou Clemente Pereira durante a sessão de 8 de agosto de 1826, sendo que nessa mesma

⁷ BASTOS, Aurélio Wander. *Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 1-2.

⁸ SCHWARCZ, L. M. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 141.

data Francisco de Paula Sousa e Melo propôs a alteração – que permaneceu definitiva – que modificando a redação do art. 1º do projeto, determinou que as faculdades de direito fossem instaladas nas cidades de Olinda e São Paulo.

Acerca da regulamentação acadêmica, convém destacar que o art. 3º do projeto original, previa que os Estatutos da Universidade de Coimbra, relativamente aos reitores, serviriam provisoriamente para a Universidade a ser criada. Mencionado artigo foi emendado 18.8.1826 (Emenda Holanda) e passou a prever que os Estatutos de Coimbra seriam aplicáveis, em parte, enquanto a Congregação de Lentes não apresentar os estatutos. A emenda de 29.8.1826 alterou a redação do art. 3º, e previu que os Estatutos de Visconde da Cachoeira, outrora criados para regulamentar o Decreto de 9 de Janeiro de 1825 (que não foi implantado), serviriam quanto a certos pontos, no que fossem aplicáveis. E finalmente, a redação que entrou em vigor foi apresentada, novamente reformulando por completo o artigo.

Os pronunciamentos dos parlamentares à época da criação dos cursos jurídicos demonstram a presença de um espírito estadista sempre voltado a satisfação dos próprios interesses, que observa no Estado seu instrumento de manutenção e apoio, afirma assim que: “[...] as elites políticas brasileiras sempre viram o Estado como entidade de apoio às suas próprias posições, e, mais do que isso, que deveria absorver os seus quadros e garantir a sua formação [...]” e “[...] desta perspectiva, é bom que se ressalte: os cursos jurídicos não se organizaram para atender às expectativas judiciais da sociedade, mas sim aos interesses do Estado”⁹, e, acrescentamos: os quais quase em sua totalidade não correspondem aos interesses e as demandas da sociedade.

E, essas concepções – porque não, ideologias – fizeram parte dos debates, e ousa-se afirmar, foram elementos – e de certa forma, em alguns cursos, ainda são – do ensino jurídico no Brasil. Não se pode prosseguir sem afirmar que o legislador tomou para si o pensamento do acadêmico, visando definir, por si o conteúdo do curso. O liberalismo aplicado no ensino jurídico é diametralmente contraditório ao liberalismo puro, pois era dirigente e fechado (ao menos formalmente) às ingerências estranhas ao governo.

Interessantes – embora pareçam ecoar estranhas em tempos modernos – as palavras de Visconde de Cairu, pronunciadas na sessão de 27.10.1823, transcritas por Bastos¹⁰:

“Mas, em objetos, religião e política, nenhum governo regular e prudente deixou de exercer a superintendência da instrução e opinião pública. Pode algum governo tolerar que em quaisquer aulas se ensinem, por exemplo, as doutrinas do Contrato Social, do sofista de Genebra, do Sistema da Natureza e da Filosofia da Natureza, de

⁹ BASTOS, Aurélio Wander. *Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 1-2.

¹⁰ BASTOS, op. cit. p. 17.

ímpios escritores, que têm corrompido a mocidade, que forma a esperança da ação, para serem seus legisladores, magistrados, mestres da Igreja e no Estado? Nunca, nunca, nunca.”

As emendas ao Projeto de Criação do Curso de Direito foram diversas, em número de 15 traziam diversas reivindicações, desde questões de instalação às metodológicas.

Uma das emendas de grande importância foi a proposta pelo Deputado Cavalcanti de Albuquerque, que determinava que algumas cadeiras que eram obrigatórias fossem instaladas apenas em determinadas localidades, exigindo do acadêmico mobilidade para conclusão de seu curso.

Embora parecesse despropositada ou desconexa da realidade, podendo ecoar como capricho do legislador, referida proposta revelava um fundamento curricular da circulação das elites: “[...] Isto é, ela tentava impor à vida acadêmica aquilo que mais tarde o Brasil viveria politicamente, ou seja, o deslocamento constante, entre as diversas regiões do País, dos seus quadros administrativos [...]”¹¹

Na sessão de 7 de agosto de 1826, afirmou o deputado Cavalcanti de Albuquerque¹²:

“[...] E como se conseguirá a formação da opinião pública e da moral dos povos, como se tornarão eles amantes das nossas instituições, vigilantes pela guarda dos seus foros, se estes conhecimentos se acham concentrados em um ou outro ponto da vasta extensão de um território imenso, e só destinado para um ou outro, que se propõe aos empregados públicos? [...]”

Este é o meu plano, e com ele evitaremos não só os inconvenientes que tenho apontado, mas também o sistema de monopólio, ou cativo das luzes.

Seguindo este plano, eu estabeleceria no Rio de Janeiro uma cadeira de Direito Natural, e das Gentes, e outra de Direito Pátrio Civil e Criminal, e História desta legislação. Na Bahia poria também duas cadeiras, uma de Direito Natural, e outra de Economia Política. Em Pernambuco, Maranhão, Minas e São Paulo uma cadeira de Direito Natural, e outra de Direito Público, Estatística Universal, e Geografia Política”.

A proposta acima transcrita nunca foi adotada, e outras discussões tomaram vulto. Entre elas menciona-se a que tratou da (in)existência do direito pátrio, que para alguns Deputados era originário de Portugal e portanto de pátrio não tinha coisa nenhuma.

Não se nega a premente busca por uma identidade nacional, pela consolidação dos elementos do Estado Brasileiro, entre eles de um direito genuinamente nacional. Essa luta por um reconhecimento da existência de um direito pátrio que não fosse a reprodução ou a

¹¹ BASTOS, Aurélio Wander. *Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 24-25.

¹² BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *Criação dos cursos jurídicos no Brasil*. Brasília, Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1977. p. 240-241.

aplicação de Leis Portuguesas fica evidente nos votos durante as sessões para se definir as cadeiras do curso. Parece sintetizar tal pensamento, Sousa França¹³:

“Eu votei contra o estabelecimento de uma cadeira de História do Direito Português, porém não pelas razões, que tenho ouvido. A História do Direito Brasileiro é o mesmo que a História do Direito Português. É um direito adotivo, mas não é o nosso direito.

Não somos Nação sem lei, temos leis, que são as que nos regiam até agora com algumas modificações: por elas nos governamos, e nos havemos de governar por muitos anos. Votei contra porque julgo que não é necessária esta cadeira.”

Com pronunciamento diametralmente oposto, Custódio Dias¹⁴:

“Legítimo é aquilo que é conforme às leis. Legítimo para o Brasil é aquilo que é conforme as leis do Brasil. Portanto, não confundamos alhos com bugalhos. Poderemos, por ventura, adotar uma lei estrangeira diametralmente oposta à nossa lei fundamental, que repugna inteiramente a essa tal direito de legitimidade?

Legitimidade, Sr. Presidente, é a que devemos ter pela nossa Constituição! Pois nós havemos de adotar o livro 5.º das Ordenações escrito com letras de sangue? Isso seria uma furiosa comissão militar estabelecida em todo o Brasil.

Não, senhores, não temos direito algum, senão constitucional. Havemos de reconhecer o princípio absurdo e ímpio, de que o poder dos reis vem imediatamente de Deus? Nunca: isso é o que faltava! O único rei, que na minha opinião, recebeu o poder imediatamente de Deus, é Belzebu.”

Entre as discussões que se firmaram outra delas foi sobre a viabilidade/ necessidade de se instituir uma cadeira de ensino do Direito Romano.

As discussões sobre esse tema ganham vulto, porque, tem por fundo uma ideologia que altera todo o ensino, e demonstra a ausência de uma preocupação metodológica, problema o qual se arrasta até os dias correntes em grandes universidades do Brasil.

Da breve digressão histórica acima apontada, deve se acentuar a importância que as discussões dos grupos dominantes tomaram para a modelagem do que viriam a ser os cursos de direito no Brasil.

1.2 DA LEI HISTÓRICA DE 11 DE AGOSTO DE 1827

Fato é que em 11 de agosto de 1827, sexto ano da independência do Império, foi promulgada a Lei que criou os dois primeiros cursos de direito no Brasil, em Olinda e São Paulo. Os cursos se instalaram, em 1.º de março, em São Paulo, no Mosteiro de São Francisco, e na cidade de Olinda em 15 de maio de 1828, no Mosteiro de São Bento.

¹³ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Criação dos cursos jurídicos no Brasil. Brasília, Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1977. p.454.

¹⁴ BRASIL, op. cit. p. 456.

Vale anotar que antes do curso de direito, outros foram implantados no Império, a exemplo o curso de medicina, em 18 de fevereiro de 1808 com o colégio médico cirúrgico da Bahia, e em 5 de novembro de 1808, no Rio de Janeiro, com a criação da Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica.

Dado que não pode passar despercebido é o de que os cursos se instaram em prédios pertencentes à Igreja, o que demonstra, entre outros aspectos, a carência do Estado independente, que estruturalmente não dispunha de locais para os cursos, e a ingerência da Igreja em assuntos estatais, o que pode até ser, herança dos Jesuítas e sua vocação para o ensino.

A Lei de 11 de agosto, com a alteração incorporada, ainda na fase de projeto legislativo, pela emenda de 29 de agosto de 1826, que determinou no art. 10, a aplicação subsidiária do Estatuto de Visconde da Cachoeira, é de suma importância, porquanto, metodologicamente, o sistema previsto pela lei e do estatuto são diametralmente opostos quanto as propostas legais, a exemplo, o Estatuto do Visconde da Cachoeira parte do pressuposto de um direito visto sob a validade do sistema Romano, em outras palavras, não que o sistema Romano ainda vigia, mas que a base do direito era o Direito Romano, perspectiva amplamente afastada pela sistemática da Lei.

Recorde-se que o Estatuto do Visconde da Cachoeira surgiu para regulamentar aquele Decreto do Imperador de 9 de janeiro de 1825, que criou um curso jurídico provisório na cidade do Rio de Janeiro, o qual jamais se implantou.

Se a lei não previa nenhum aspecto metodológico, tal ausência era preenchida pelo Estatuto, que apesar de esmerado e diligente quanto feitos científicos, abocava a mentalidade de Coimbra, refutando e impedido que as “luzes” do liberalismo de Rousseau, Montesquieu, Locke, entre outros, penetrassem no estudo do direito pela mocidade.

Sobre essa questão, Samyra Lasporini Sanches¹⁵, escreveu:

“A grade curricular dos primeiros cursos jurídicos contemplava o Direito Natural, revelando o predomínio do jusnaturalismo, fato que irá perdurar até 1870 com o predomínio do positivismo jurídico. Porém, como ocorrera em Portugal, o ensino do jusnaturalismo tenderá para a apologética e não para a crítica.

As recomendações de obras jurídicas feitas pelo Visconde de Cachoeira em seus Estatutos foram adotadas para os cursos de 1827, onde se encontra a obra de Mello Freire, Instituições de 1789 para as disciplinas de direito civil e constitucional. As obras de Grócio, Pufendorf e Heinéccio para o direito

¹⁵ NASPOLINI SANCHES, Samyra. H D. F.; BENTO, F. A História do Ensino do Direito no Brasil e os avanços da portaria 1886 de 1994. In: XVIII Congresso Nacional CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. v. 1. p. 6190.

natural. Para o direito criminal recomendava-se Filangieri, Beccaria e Bentham. No direito comercial e na economia política predominava o brasileiro José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu, com a sua obra *Princípios de Direito Mercantil e a Economia Política*, juntamente com Adam Smith, Ricardo e Malthus.”

As consequências dessa opção do Poder pela adoção do Estatuto de Visconde da Cachoeira, ainda que com ressalvas, admite a eleição por um curso voltado aos interesses do Estado, e não à academia, o que repercutirá de forma bastante negativa em toda a trajetória do ensino jurídico no Brasil.

Aurélio Wander Bastos¹⁶, com acerto, leciona:

“[...] E não seria para menos, tratava-se, preliminarmente, de formar as elites para organizarem e mobilizarem a sociedade civil. O Estudo e a análise dos currículos jurídicos nos permitiram, com clareza, chegar a esta conclusão; se, de todo, não é original, pelo menos confirma os especiais interesses, propostas e objetivos dos parlamentares e das elites brasileiras. O currículo dos cursos, por conseguinte, apesar da sua visível inclinação para o ensino das disciplinas jurídicas, criou-se como um curso destinado à formação das elites políticas e administrativas nacionais, na exata dimensão dos interesses combinados com a elite imperial e da fração conservadora das elites civis, que, provisoriamente, admitiram o Estatuto do Visconde da Cachoeira como estatuto regulamentar”.

Considerando a importância da Lei Histórica de 29 de agosto de 1826, que será o ambiente de trabalho daqui em diante, evitando discussões *in albis*, exoramos vênias para transcrevê-la:

“Lei de 11 de Agosto de 1827

Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

¹⁶ BASTOS, Aurélio Wander. *Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 31.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Art. 2.º - Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.

Art. 3.º - Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 4.º - Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.

Art. 5.º - Haverá um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 6.º - Haverá u Porteiro com o ordenado de 400\$000 annuais, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Art. 8.º - Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria.

Art. 9.º - Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10.º - Os Estatutos do VISCONDE DA CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis; e se não oppuzerem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11.º - O Governo crearà nas Cidades de S. Paulo, e Olinda, as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.º.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L.S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa que houve por bem sancionar, sobre a criação de dous cursos juridicos, um na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, como acima se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 175 do livro 4.º do Registro de Cartas, Leis e Alvarás. - Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de agosto de 1827. - Epifanio José Pedrozo.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. - Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1827. - Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 83 do livro 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás. - Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1827. - Demetrio José da Cruz.”

Diversos serão os aspectos a serem abordados, alguns já tratados nas linhas acima, outros, glosas que implicarão ou na literalidade da lei, um numa visão crítica do texto legal.

2 AS DIVERSAS REFORMAS NO ENSINO JURÍDICO DESDE SUA CRIAÇÃO NO BRASIL ATÉ A REPÚBLICA VELHA

2.1 DAS DIVERSAS REFORMAS – A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FALHAS SISTÊMICAS

O sistema de ensino estabelecido pela Lei Histórica de 11 de agosto de 1827 surgiu em um contexto de profundas modificações históricas: Napoleão Bonaparte dominava parte da Europa, a Família Real havia fugido para Colônia, na sequência a Independência se proclamara, a Monarquia estava em seu último suspiro e a República ecoava no Florão da América. É nessa conjuntura que a Lei foi promulgada, buscando a conciliação dos interesses de todos os grupos que estavam no país, sem arraigar da elite – e essa é uma preocupação constante – o poder.

Não é pra menos que essa ideologia conciliatória da Lei, a causou, como já mencionado acima, conflitos de ordem científico-metodológico, a justificar uma série de reformas e intervenções a tentar corrigir os equívocos, os quais, desde já se adianta, não o foram em sua totalidade.

2.1.1 Das diversas reformas do Império à República Velha

O sistema brasileiro, com raízes na *Civil Law*, e agora com o ideal positivista, foi implacável em termos de reformas, por meio de leis *lato sensu* que gerenciavam profundamente os cursos jurídicos. Sem atentar para as emendas e anteriores a Lei de 11 de Agosto de 1827, algumas já tratadas nos tópicos anteriores, o Império e a República Velha, num intervalo de aproximadamente cem anos, editou mais de 25 normas regulamentando o ensino jurídico diretamente.

Para não fugir a proposta desse trabalho, que é a de fornecer um alvitre de releitura crítica do fenômeno do ensino do direito no Brasil no Império e Primeira República, apenas algumas reformas foram comentadas, mas, para não omitir informação, listamos as principais reformas, em ordem cronológica.

Os fundamentais acontecimentos no período Imperial foram: 1. Decreto de 9 de janeiro de 1825 criou na Corte Imperial o Curso Jurídico; 2. Decreto Imperial de 2 de março de 1831, aprova o Estatuto de Visconde da Cachoeira; 3. Lei Histórica que criou os dois cursos de direito no Brasil, promulgada em 11 de agosto de 1827; 4. Decreto de 7 de novembro de 1831, suspende o estatuto de Visconde da Cachoeira; 5. Decreto Regulamentar de 7 de novembro de 1831, regulamenta a Lei Histórica de 11 de agosto de 1827; 6. Decreto nº 608 de 16 de agosto de 1851, autorizou o governo a dar novos estatutos ao curso de direito (e às escolas de medicina), bem como criou mais duas cadeiras na grade curricular: Direito Administrativo e Direito Romano; 7. Decreto nº 1.134 de 30 de março de 1853, dá novos estatutos aos cursos jurídicos do império; 8. Decreto nº 714 de 10 de setembro de 1853, autoriza o governo a realizar aumento de despesa, para a execução provisória dos novos estatutos do curso de direito (e de medicina); 9. Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854, dá novos estatutos aos cursos jurídicos; 10. Decreto nº 1.568 de 24 de fevereiro de 1855, aprovou o regulamento complementar dos estatutos das faculdades de direito do império (atendia, em especial, ao art. 21, §3º do Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854; 11. Decreto nº 3.454 de 26 de abril de 1865, dá novos estatutos às faculdades de direito do império; 12. Aviso do Ministério do Império de 8 de abril de 1865 sobre a execução do Decreto nº 3.454; 13. Decreto nº 4.675 de 14 de janeiro de 1871, define o processo de exames dos estudantes das faculdades de direito (e medicina); 14. Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879, implantou no Brasil o ensino livre, também conhecido como Reforma Leôncio Carvalho; 15. Decreto nº 9.360 de 17 de janeiro de 1885, dá novos estatutos às faculdades de direito; 16. Decreto nº 9.522 de 28 de novembro de 1888, suspende a execução dos estatutos das faculdades de direito do império.

Em 15 de novembro de 1889, a Monarquia é derrubada pelo golpe militar, tendo como porta-voz, Marechal Deodoro da Fonseca, dando lugar a República Federativa do Brasil, sendo constituído, naquele mesmo dia, governo provisório, sendo marechal Deodoro da Fonseca o presidente; o marechal Floriano Peixoto, vice-presidente; e ministros: Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Rui Barbosa, Quintino Bocaiuva, Campos Sales, Aristides Lobo, Demétrio Ribeiro e o almirante Eduardo Wandenkolk.

Mas a situação dos cursos jurídicos não se estabilizou, novas reformas foram feitas, por meio: 1. Decreto nº 10.361 de 14 de novembro de 1890, retira as cadeiras de Direito Eclesiástico dos cursos jurídicos de Recife e São Paulo; 2. Decreto nº 1.242H de 2 de janeiro de 1891, implanta a Reforma Benjamin Constant; 3. Decreto nº 1.340 de 6 de fevereiro de 1891, suspendeu provisoriamente as disposições regentes para os institutos oficiais de ensino; 4. Decreto nº 639 de 31 de outubro de 1891, concedeu à Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro e à Faculdade Livre de Direito, o título de faculdades livres, com os privilégios e garantias das federais; 5. Decreto nº 1.159 de 3 de dezembro de 1892, aprova o código das disposições comuns às instituições de ensino superior dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; 6. Decreto nº 230 de 7 de dezembro de 1894, aprova, com modificações e aditamentos, o código das disposições comuns às instituições de ensino, que baixou com o Decreto nº 1.159; 7. A Lei nº 314, de 20 de outubro de 1895, reorganizou, na república, o ensino do direito; 8. Decreto nº 3.800 de 1º de janeiro de 1901, aprova os códigos dos institutos oficiais de ensino superior e secundário; 9. Decreto nº 3.903 de 12 de janeiro de 1901, aprova o regulamento das faculdades de Direito e autoriza as mulheres a prestarem o exame de seleção para os cursos jurídicos; 10. Decreto nº 8.659 de 5 de abril de 1911, também conhecida como Reforma Ridávia Correia, aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Ensino Fundamental na República; 11. Decreto nº 8.662 de 5 de abril de 1911, aprova o regulamento as faculdades de direito; 12. Decreto nº 11.530, de 18 de Março de 1915, que reorganiza o ensino secundário e o superior na Republica; e, 13. Decreto nº 16.782 de 13 de janeiro de 1925, reformula o ensino superior no Brasil.

Outros atos legais em sentido amplo entraram em vigor na época estudada, os quais, contudo, não estavam ligados diretamente ao ensino jurídico, mas que algum alcance, ainda que por via transversa, apresentaram.

É nessa efervescência legislativa, vivida até hoje no Brasil que os cursos de direito de desenvolveram, muitas vezes voltados não apenas à intenção de criar a elite intelectual do país, mas satisfazer aos interesses e as aspirações pessoais do governo, do deputado, do jurista, daqueles que, enfim, detinham a possibilidade de mudança.

2.1.2 As principais reformas: uma abordagem necessária

Antes de tratar do fundamento do problema do ensino jurídico no Brasil, abordaremos, em uma tentativa imparcial, em abordar as principais reformas ocorridas:

2.1.2.1 Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854

O Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854, dá novos estatutos aos cursos jurídicos, incluiu as disciplinas de Direito Marítimo, Direito Administrativo, Direito Romano, Hermenêutica Jurídica, e transferiu o curso da cidade de Olinda para a cidade de Recife.

Os cursos de direito receberam nova denominação, passando de Academia de Direito para Faculdades de Direito.

2.1.2.2 Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879 (Reforma Leôncio de Carvalho)

O Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879, também conhecido como “Reforma Leôncio Carvalho”, permitiu no Brasil o ensino livre, não apenas para os cursos de direito, mas para as outras escolas e cursos também existentes no Império, admitindo a criação de outras faculdades além das oficiais, ausência de controle de frequência e exames parciais.

Para o Direito uma das mudanças mais importantes foi a prescrita no art. 23, que dividiu as faculdades de Direito em dois ramos um de ciências jurídicas e outro de ciências sociais.

A relevância do bacharelado nesses ramos estava na habilitação, aquele que colava grau como Bacharel em Ciências Sociais estava habilitado ao exercício da função de agente diplomático (em qualquer nível das repartições públicas) e o que colava como Bacharel em Ciências Jurídicas estava habilitado para o exercício da advocacia e da magistratura.

2.1.2.3 Decreto nº 1.232H de 2 de janeiro de 1891 (Reforma Benjamin Constant)

O Decreto 1.232H de 2 de janeiro de 1891, usualmente conhecido como “Reforma Benjamin Constant”, regulamentou as Instituições de Ensino Jurídico ligadas ao Ministério da Instrução Pública.

Entre suas disposições, previa que em cada uma das faculdades de direito existiriam três cursos, um de ciências jurídicas, outro de ciências sociais e outro de notariado (este último habilitava para a função de tabelião).

Buscou adequar o curso a natureza federativa da Constituição (1891) e ao espírito de descentralização política, consolidou a ideia de descentralização educacional com o fortalecimento ensino livre, possibilitando a expansão do ensino jurídico superior no Brasil.

2.1.2.4 Decreto nº 3.903 de 12 de janeiro de 1901

O Decreto nº 3.903 de 12 de janeiro de 1901, reformou o ensino jurídico, inovando em alguns pontos, entre os quais se cita a autorização para que as mulheres se inscrevessem e fizessem o exame de seleção para ingresso nos cursos jurídicos, e se aprovadas fosse o frequentassem.

2.1.2.5 Decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915

O Decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915, novamente reorganizou as Faculdades de Direito (e também o ensino secundário).

A grade curricular foi alterada e o ensino da teoria e da prática processual civil foram incluídos nos currículos dos cursos.

Nesse momento o curso de direito passou a privilegiar a prática à teoria, preparando o acadêmico para a lide.

2.1.2.6 Decreto nº 19.851, de 11 de Abril de 1931

O Decreto nº 19.851, de 11 de Abril de 1931 regulamentou o ensino superior no Brasil, concedendo preferência ao sistema universitário, e dispôs sobre a organização técnica e administrativa das universidades.

O art. 26 trouxe uma novidade, estabelecendo que o ensino no curso de direito far-se-á em dois cursos, um de cinco anos e outro de dois anos. Ao acadêmico aprovado em exames no curso de cinco anos, era conferido o grau de Bacharel, caso o acadêmico prosseguisse e obtivesse a aprovação no curso de dois anos, com defesa de uma tese (regulamentada no art. 50 do Decreto em estudo), conferia-se o título de Doutor em Direito.

Por evidente, como listado anteriormente, muitas outras foram as reformas ocorridas no ensino jurídico, as quais pedimos vênias para omitir, não que sejam elas de menos estima, mas porque evadiriam ao escopo desse trabalho.

A seguir, será exposta a visão crítica do tema, retomando e abordando com mais minúcias alguns temas referentes as reformas.

3 UM OLHAR CRÍTICO – O FUNDAMENTO DO PROBLEMA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

De início cabe mencionar que as discussões sobre o conteúdo legal da Lei de 11 de agosto de 1821, foram bem menos elevadas no Senado. Nesta Casa se foram discutidas, basicamente, questões atinentes à remuneração dos lentes (equivalentes aos professores de hoje) e demais servidores das escolas de direito, o que restou fixado nos artigos 3º a 6º da Lei.

Os debates acalorados sobre o conteúdo do curso de direito foram de fato desenvolvidos pelos Deputados, como algures mencionado. A pequena lei, que pode passar despercebida contemporaneamente, mormente porque o sistema atual, com mais de mil cursos de direito, não necessita dessa formalidade para sua criação, em verdade demonstra o futuro claudicante do ensino do direito no Brasil.

Um aparte necessário: Emerson Gabardo e Alexandre Godoy Dotta¹⁷, em artigo específico sobre o caso dos cursos de direito no Brasil, prelecionam que “[...] atualmente o Brasil possui 1240 cursos; e cerca de 50% dos cursos de Direito do mundo estão no Brasil”.

A aplicação complementar ou subsidiária do Estatuto do Visconde da Cachoeira (Decreto Imperial de 2 de março de 1831) já diverge do espírito contextual em que a lei foi aprovada, e demonstra a contrariedade das instituições.

O Estatuto, rigorosamente metódico – o que, repita-se, não significa dizer, aberto às luzes da ciência moderna – previu aspectos hermenêuticos, modelos de aulas, regras sobre explicações dos lentes, linhas de atuação pedagógica, para melhor ilustrar, transcrevemos alguns trechos, do oficialmente denominado “Projeto de regulamento ou estatutos para o Curso Jurídico criado pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825, pelo Conselheiro de Estado Visconde de Cachoeira”¹⁸:

“[...] é de forçosa, e evidente necessidade, e utilidade formar o plano dos mencionados estudos; regular a sua marcha, e methodo; declarar os annos do mesmo Curso; especificar as doutrinas que se devem ensinar em cada um delles; dar as competentes instrucções, porque se devem reger os Professores e finalmente formalisar estatutos próprios, e adequados para bom regimento do mesmo Curso, e solido aproveitamento dos que se destinarem a esta carreira. [...]

¹⁷ GABARDO, Emerson; Dotta, Alexandre Godoy. *Mecanismos de avaliação da eficiência do serviço público de educação no Brasil: o caso dos cursos de graduação em direito*. 25º Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação; 2º Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação. ANPAE. 26 a 30 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompleto/comunicacoesRelatos/0018.pdf>> Acesso em: 25 de mar. 2012.

¹⁸ BRASIL. *Projeto de regulamento ou estatutos para o Curso Jurídico criado pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825, pelo Conselheiro de Estado Visconde de Cachoeira*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/panteao/panteao.htm>. Acesso em: 13 de mar. 2012.

Como porém convenha a todo jurista brasileiro saber os princípios elementares de direito público, eclesiástico, universal, e próprio da sua nação, porque em muitas cousas, que dizem respeito aos direitos do chefe do governo sobre as cousas sagradas e eclesiásticas, cumpre saber os princípios e razões em que elles se estribam, convirá que se ensinem os princípios elementares de direito público, eclesiástico, universal e brasileiro em uma cadeira, cujo Professor com luminosa e apurada crítica e discernimento assignale as extremas dos poderes civil e eclesiástico.

Por estes ponderosos motivos, e dest'art se organizam os estatutos, que hão de reger o Curso Jurídico, que vai a ensinar-se nesta Corte, o qual abrangerá portanto os conhecimentos que formam o todo da faculdade de jurisprudência civil.”

Aclaradoras e oportunas aqui são as preleções de Aurélio Wander Bastos¹⁹:

“A Lei de 11 de Agosto de 1827 e seu regulamento provisório, o Estatuto do Visconde da Cachoeira – traduziam, entre si, como mostramos, uma contradição ímpar: enquanto o primeiro (a lei) não sugeria o ensino do Direito Romano, o segundo, elaborado conforme o modelo do estatuto da Universidade de Coimbra, fazia dele sua base e fundamento. O regulamento promulgado com o decreto de 7 de novembro de 1831, cumprindo o mandamento da lei (art. 10), visou, principalmente suspender a aplicação do estatuto do Visconde da Cachoeira, em vigor desde 11 de agosto de 1827, quando fora, criados os cursos de Olinda e São Paulo, e adaptar o currículo jurídico e o método de ensino às exigências da legislação-base de 1827”

Nos debates achou-se por bem não incluir no ensino jurídico uma cadeira de Direito Romano, e como se observa no art. 1º da Lei, não há tal disciplina no curso. Entretanto o Estatuto previa tal ensino, e mais era completamente divergente da proposta final apresentada, votada e promulgada. A existência dessa divergência, e de tantas outras no consórcio desses textos só tem uma explicação válida: O Estatuto resultou de uma proposta imperial (aquela que criou o curso de direito no Rio de Janeiro, e nunca saiu do papel), ao passo que a Lei representava o interesse parlamentar, por vezes fundado na elite emergente.

É um jogo político, cujo resultado se repete na história, os interesses das elites, no caso, imperial e parlamentar, se sobrepõem à ciência, mitigando esta, que fora expressada por poucos como real preocupação.

Aurélio Wander Bastos²⁰ é autoridade neste tema:

“[...] Em princípio a absorção do Estatuto pela Lei iria simbolizar, como de fato aconteceu, a conciliação entre os interesses imperiais e parlamentares, mas passa, no entanto, a representar, metodologicamente, a inibição e a frustração das proposições parlamentares de um curso aberto, livre das condicionantes e influências metropolitanas.”

¹⁹ BASTOS, Aurélio Wander. *Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p.41.

²⁰ BASTOS, op. cit. p. 38.

Mas a situação não se consolidou, com o Decreto nº 608, de 16 de Agosto de 1851, o Governo foi autorizado a entregar novos estatutos aos cursos jurídicos (e de medicina), e o fez, incluindo (sob pesadas críticas e grandes elogios) as cadeiras de Direito Administrativo e Direito Romano.

Certamente, como era de se esperar, existiu um conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo cujo objeto era a incompetência de um ou outro para dirigir as bases do ensino jurídico no País.

Em 30 de março de 1853, foi editado o Decreto nº 1.134, que conferiu outros estatutos aos cursos jurídicos no Brasil Império, mas de difícil aplicação, foi substituído pelo Decreto nº 1.386 em 28 de Abril de 1854, e um problema grave se acentuou: o patronato, que também se pode denominar de favoritismo.

Não obstante, em todas as regulamentações os requisitos para se ingressar na academia de direito não fossem simples, pois exigiam conhecimentos diversos, entre eles o domínio da língua francesa, filosofia, gramática latina, entre outros, existia certa ação do governo com vistas a facilitar aquilo que a lei dificultava.

Esse problema levou parlamentares de linhas reformistas a afirmar que a havia sério prejuízo na seriedade da vida acadêmica e isso refletia na seriedade dos cursos.

Aliás, a qualidade do ensino já era questionada em 1831, poucos anos depois da criação dos cursos. Samyra Naspoli Sanches²¹ esclarece:

“[...] Outro grave problema era a má qualidade do ensino que se revelava logo nos primeiros anos, pois, já em 1831, o Ministro do Império chamava a atenção para a “incúria e o desleixo de alguns lentes do curso jurídico de São Paulo, indiferentes à falta de freqüência dos seus discípulos e fazendo aprovações imerecidas.”

A situação em Olinda não era diferente, pois relatórios de um dos mais atuantes diretores do curso jurídico referiam-se à “sofável situação do curso e estado de relaxação do alguns lentes”.

Em 7 de julho de 1853 por meio de uma emenda apresentada pelo Senado, os lentes passaram a poder oferecer cursos particulares (com fiscalização posterior do Estado) e em 1854 a Faculdade de Olinda se transferiu para Recife.

E dois sérios problemas que se arrastariam, e ousamos, se arrastam até o presente se evidenciaram, a elitização das vagas e o caráter transitório ou secundário da profissão dos lentes.

²¹ NASPOLINI SANCHES, Samyra. H D. F.; BENTO, F. A História do Ensino do Direito no Brasil e os avanços da portaria 1886 de 1994. In: XVIII Congresso Nacional CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. v. 1. p. 6191.

Convém transcrever trechos citados por Aurélio Wander Bastos²²:

“Criticando o ensino jurídico e a faixa de oportunidades que gerava, principalmente o seu elitismo, o Deputado Augusto de Oliveira Observou que: ‘A instrução nas academias de direito só era procurada pelas pessoas que têm alguns bens de fortuna... A regra é esta’. Sobre esse mesmo tema, complementou o Deputado Pedreira: ‘O professorado busca apenas um lugar de espera para outro melhor, ou já com a intenção de acumular outras funções, cujos vencimentos lhe ajudem a viver... O lente de Direito que tivesse necessidade de advogar para ter de viver não poderia ser um perfeito lente porque teria e ser muitas vezes distraído de seus deveres de magistério [...]”

E, a situação se justifica, ao menos em termos históricos, já que os primeiros lentes, foram aqueles que se formaram em Coimbra – apenas a elite tinha condições de para lá encaminhar seus filhos – e, trouxeram consigo a entronizada metodologia daquela faculdade, Samyra Naspolini Sanches²³, assevera:

“Os brasileiros que estudavam na Universidade de Coimbra constituíam a elite intelectual e política da Colônia, e foi a primeira geração de juristas e legisladores brasileiros formados segundo esta ideia geral. Serão também os primeiros professores, ou lentes, dos Cursos de Direito no Brasil.”
Representantes que eram das elites e classes dirigentes, vinculados ao estado patrimonialista, os bacharéis estavam longe de juntarem-se aos populares em defesa da democracia.”

Outro Decreto surgiu em 1865, enumerado 3.454, imerso em contradições, como, por exemplo, a divisão do currículo em duas partes, uma denominada Ciências Jurídicas e outra intitulada Ciências Sociais, entrou em execução por um curto período, tendo proposta de suspensão na Câmara já em 27 de abril de 1865. Em 14 de Janeiro de 1871 foi promulgado o Decreto nº 4.675, que definiu, entre outras coisas, o processo de ingresso e de exames para os cursos de direito.

Nesse diapasão se verifica a fragilidade do ensino jurídico e a falta absoluta de propósitos educacionais no período do Império, que culminou na Reforma Leoncio de Carvalho, com o decreto 7.247 de 19 de Abril de 1879, e a implantação do denominado Ensino Livre, nesta reforma o ensino do Direito Eclesiástico tornou-se optativo, e foi definitivamente banida dos currículos na reforma de 1895.

Com essa reforma, ficou delineado de que teríamos duas modalidades de ensino jurídico no País, uma sob as amarras diretas do Estado Imperial e outra, que seria livre dessas

²² BASTOS, Aurélio Wander. *Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 61.

²³ NASPOLINI SANCHES, Samyra. H D. F.; BENTO, F. . A História do Ensino do Direito no Brasil e os avanços da portaria 1886 de 1994. In: XVIII Congresso Nacional CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. v. 1. p. 6188.

amarras, fato que permitiu uma melhor expansão do ensino do direito em outras regiões mais longínquas, como foram os casos da implantação de duas faculdades de direito livres na cidade do Rio de Janeiro, de uma faculdade livre na cidade de Porto Alegre e uma outra, na cidade de Fortaleza, Ceará.

Apenas para contextualizar, é evidente a necessidade de se expurgar a doutrina Católica do ensino, pois a ideologia do momento reclamava a autenticação e perpetuação da classe burguesa, para isso nada mais evidente do que permitir o ingresso da ética protestante, como caracterização da liberdade de expressão religiosa, legitimadora da ascendente classe.

O Regime Monárquico chegou ao fim no Brasil em 15 de novembro de 1889, sem, contudo, que se implantasse ao menos uma Universidade no Brasil.

Aliás, afirma-se que além da ausência de reais propósitos acadêmicos, o ensino jurídico ainda sofria de uma séria parcialidade: era desprovido do espírito livre e exigia, ao menos na letra fria, que o lente seguisse determinados compêndios e não adotasse doutrinas e entendimentos considerados revolucionários à época.

E diversos foram os problemas encontrados, José Sebastião de Oliveira²⁴, com lucidez afirma:

“Em seu início, estas instituições de ensino tiveram as dificuldades peculiares de todos os estabelecimentos de ensino, que iniciam suas atividades sem um grupo forte de educadores para apoiá-las, sem uma equipe com legitimidade intelectual para dirigi-las. O que restou relatado evidencia o desrespeito dos alunos e a falta de autoridade dos mestres perante uma clientela pouco acostumada ao estudo e à reflexão.”

O dirigismo estatal buscava – e nesse ponto foi altamente eficiente – a formação da classe dominante do poder.

Maria Francisco Carneiro²⁵ escreveu:

“[...] a par do liberalismo que se instalava, o governo controlava os recursos, o currículo, o método de ensino, a nomeação dos professores, os programas e os livros. Por essa razão, eram formados operadores do Direito conservadores, que tendiam a perpetuar os interesses da elite, com raras exceções. Era o modelo do ensino dogmático. O ensino jurídico vai se tornando cada vez mais técnico e apartado da realidade social, verificando-se a cisão entre a teoria e a prática. Cria-se desta forma, uma grande distância entre os valores professados nas faculdades de Direito e os professados na realidade social.”

²⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de. *O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4745>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

²⁵ CARNEIRO, Maria Francisca. *Ensino jurídico: modelo e padrão*. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 10, p. 125-131, 2010. p. 127.

E, formada a base governista brasileira, o produto desse ensino no tempo reflete na crise experimentada pelo país na contemporaneidade, a ênfase da dogmática positivista colocou em segundo plano estudos de sociologia e filosofia, afastando dos currículos a crítica e possibilidade epistemológica de revisão e revalidação científica.

Os cursos jurídicos de hoje possuem, em relação ao período do império três grandes diferenças: são acessíveis à população, menos custosos aos estudantes e não mais se destinam a formação da elite governante (ao menos em sua maioria), mas continuam, quase que em totalidade, com a mesma mentalidade ideológica, restringir o conhecimento às fronteiras positivistas, e ao pseudo-jusnaturalismo normativo, com cursos e currículos restritos ao estudo das leis e dos institutos jurídicos, inertes as indagações críticas, busca-se um conhecimento descritivo da norma, e basta, possibilitando, assim, a reprodução das estruturas sociais vigentes; continuam, em suma, a atender o interesse de determinada classe em detrimento das outras, ainda que sejam os profissionais formados em massa nessas.

A visão crítica acima apresentada não pode, entretanto, retirar ou abrandar o mérito e a importância que as faculdades de Olinda-Recife e São Paulo tiveram na formação intelectual, social e política do País, de forma nenhuma.

Vale recordar que o Brasil não dispunha à época de centros científicos, Universidades, locais onde se pudesse discutir a filosofia, repensar a política, todo esse papel recaiu inicialmente sobre as academias de direito de Olinda-Recife e São Paulo, e diversos foram os intelectuais, juristas, políticos, escritores que passaram pelos bancos delas, e contribuíram indelevelmente para o progresso da nação.

Apesar do esforço do governo e deter os pensamentos considerados inadequados, a Escola de Recife tendeu em romper com o positivismo, reinserindo no ensino a filosofia. Sofreu forte influência do direito alemão, em especial da Escola Pandectista, podendo ser citados Tobias Barreto, Silvio Romero ainda um dos maiores juristas do Brasil, Clovis Bevilacqua, autor do anteprojeto do nosso primeiro Código Civil, lá foi consagrado.

E isso clarificou um interessante fato, que a nosso ver foi muito relevante: o curso de Olinda-Recife voltou-se mais a formação de magistrados, promotores, da força de trabalho pública, ao passo que o curso de São Paulo serviu mais à formação da elite política brasileira, chegando a ser intitulada de República dos Bacharéis, com nove futuros presidentes formados nas Arcadas.

A primeira Universidade do Brasil, contudo, de fato, só foi criada em 1912 em Curitiba, e de direito, foi em 1920, na cidade do Rio de Janeiro, que hoje é a Universidade

Federal do Rio de Janeiro, uma das mais importantes do Brasil (apesar de fortes divergências sobre qual delas realmente foi a pioneira).

E o Brasil chegou, à época do primeiro centenário do curso de direito em 1927 com 14 cursos de Direito e 3200 alunos matriculados.

As críticas ora apresentadas, dizem respeito as massas que são formadas, que poderiam deixa-lo de sê-lo, caso novas ideologias científicas fossem aplicadas ou ao menos autorizadas. Ousa-se afirmar, que os grandes do pensamento jurídico foram dissidentes das ideias, e por isso, se consagraram. O estudo da formação do jurista, desde sua origem no Brasil, a contemporaneidade, é, portanto, medida que se impõe; a revisão epistemológica do ensino do direito deve ser avigorada e contínua, para que as luzes no ensino incidam com mais alento sobre o direito pátrio.

CONCLUSÃO

O Brasil quando se tornou independente de Portugal, em 1922, era uma região muito carente em termos de educação, pois o seu povo colonizador, não permitiu a nossa evolução educacional e nunca fomos além do ensino precário religioso, dos seminários maiores e menores, em termos de grau de cultura educacional e ainda ofertado a pouquíssimas pessoas.

Verifica-se que o surgimento das escolas de direito no Brasil Império, não ocorreu de forma despropositada e alheia à realidade política experimentada no final do mencionado período. As forças políticas vigentes reclamaram forçosa proposta conciliatória, de modo a possibilitar a transição do regime Imperial recentemente implantado para um futuro regime Republicano, sem, contudo, romper com as elites dominantes e deixar o poder cair nas mãos dos “iletrados”.

A formação do aparato intelectual hábil a possibilitar a “revolução republicana”, passou, em um momento inicial, pela Universidade de Coimbra, de modo que dela surgiu uma plêiade de juristas solidificada e ganhou dimensão com a implantação no Brasil Império, em 11 de agosto de 1827, de duas academias de direito, as quais, desde seu início, partiram de um objetivo claro: formar o substrato intelectual para manutenção e sustentação da jovem nação brasileira, em seu período ainda embrionário.

Observa-se que, a par de poucas exceções, o ensino jurídico no Brasil foi moldado e voltado às elites, o que não foi feito de forma velada, tanto que alguns pronunciamentos de deputados da época deixavam clarividente esse propósito, pois caberia a eles, naquele momento ajudar a escrever a história da futura nação.

Constata-se que essa opção não foi adequada do ponto de vista acadêmico, pois o interesse do Governo – e aqui estão incluídos todos os Poderes – em manter as amarras do ensino jurídico, ocasionou forte ingerência em assuntos científicos, restringindo o próprio espírito acadêmico, já que havia um comando por se implantar certa doutrina, sem possibilitar aquilo que, provavelmente é a maior virtude da ciência: possibilitar ao espírito humano a criação e a inovação.

E todo esse aparato, sob o controle do poder legislativo imperial, que impôs uma grade curricular do sistema fechado, sem opções de liberdade de se ensinar o que era mais de moderno e atual na ciência do direito, acabou por moldar um perfil de curso e, conseqüentemente, de profissional: acrítico e repetidor de normas legais. Concluindo-se, assim, que parte dos problemas vividos pelo ensino do direito, tem origem na própria criação dos cursos de direito de nosso País, ainda no período Imperial, que acabou se estendendo para o período Republicano.

Apenas, a partir do período republicano, após a República Velha, que o sistema da grade curricular, dos cursos jurídicos, foi se abrindo, muito lentamente, fato que veio a possibilitar, a modernização relativa do ensino jurídico em nosso País, como hoje é ofertado em nossos cursos de graduação em direito, não de uma forma ideal, mas progressiva e ininterruptamente em evolução.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Criação dos cursos jurídicos no Brasil**. Brasília, Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1977.

_____. Lei Histórica de 11 de agosto de 1827. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm>. Acesso em: 5 mar. 2012.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Ensino jurídico: modelo e padrão**. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 10, p. 125-131, 2010.

FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. A transformação do Ensino Jurídico no Brasil: os caminhos percorridos do Império à contemporaneidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 18, 31/08/2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4607>. Acesso em 10 de mar. 2012.

GABARDO, Emerson; DOTTA, Alexandre Godoy. **Mecanismos de avaliação da eficiência do serviço público de educação no Brasil: o caso dos cursos de graduação em direito**. 25º Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação; 2º Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação. ANPAE. 26 a 30 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompleto/comunicacoesRelatos/0018.pdf>> Acesso em: 25 de mar. 2012.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Ana Luiza; BARBUY, Heloisa. **Arcadas: história da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco**. São Paulo: Melhoramentos, 1999.

NASCIMENTO, Valter Vieira do. **Lições de história do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NASPOLINI SANCHES, Samyra. H D. F.; BENTO, F. A História do Ensino do Direito no Brasil e os avanços da portaria 1886 de 1994. *In: XVIII Congresso Nacional CONPEDI*, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. v. 1.

NEVES, S. T. A.; MACHADO, E. D. Ensino Jurídico: A ética na formação do advogado e no exercício da profissão. *In: XVI Encontro Preparatório para o XVI Congresso Nacional do CONPEDI*, 2007, Campos de Goytacazes/RJ. Anais do XVI Encontro Preparatório para o XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4745>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CARVALHO, Thomaz J. **Aspectos da Crise do Ensino Jurídico no Brasil e a Visão de Paulo Freire**. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 10, p. 567-589, 2010.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB recomenda um retrato dos cursos jurídicos**. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2001.

REALE, Ebe. **Faculdade de Direito do Largo São Francisco: a velha e sempre nova academia**. 2. ed. Rio de Janeiro: AC&M; São Paulo: Saraiva, 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **A crise do ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: indo além do senso comum**. Florianópolis, 1992.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 141.

VENÂNCIO, Luís Antônio. A prática forense nos cursos de direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 13, 31/05/2003. Disponível em <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3638>. Acesso em 24/03/2012.

WEREBE, Maria Jose Garcia. **Grandezas e misérias do ensino no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.